

A

Fundação de Apoio a Escola Técnica

EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/2022-R1

REF.: Impugnação de Edital

Melô e Fontes Representações, Comércio e Serviços, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.910.331/0001-51, sediada na Rua Oliveira de Andrade, nº 288 / 102 - Piedade - Rio de Janeiro - RJ, neste ato devidamente representada por sua Representante Legal, a Sra. Marcela Botelho Júnior sócia, RG nº 2780787-0 e CPF nº 134.714.657-55 vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do Título 1.5 do edital de Concorrência Pública nº 006/2022-R1, amparado pelos § 1º do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/1993, oferecer a presente IMPUGNAÇÃO, por entender que há impropriedade no ato convocatório e seus anexos, prejudiciais aos interessados e a própria FAETEC.

A Concorrência Pública nº 006/2022-R1 destina-se contratação de empresa especializada, devidamente regularizada, para prestar, junto a Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC, obra de REFORMA E AMPLIAÇÃO DA UNIDADE DA FAETEC – CAMPUS JOÃO BARCELOS MARTINS. Situado na Av. Alberto Lamego, 712 - Parque Califórnia, Campos dos Goytacazes - RJ.

Ao examinar o Edital e os seus anexos, foram constatadas exigências ilegais e imprestáveis em relação a qualificação técnica, mais especificamente no tocante aos Itens relacionados abaixo:

"9.3.2.a Comprovação de Licenciamento em nome da empresa proponente, emitido pelo Instituto Estadual do Ambiente (INEA), para atividades de coleta e transporte rodoviários de resíduos sanitários.

9.3.2.b Comprovação de certificado ambiental ou documento equivalente em nome da empresa proponente, emitido pelo Instituto Estadual do Ambiente (INEA), para atividades de limpeza e higienização de reservatórios de água."

Em razão disso, e considerando a exigência esculpida nos itens 9.3.2a e 9.3.2b excede os requisitos estipulados na Lei 8.666/93 e IN 05/2017 Anexo VII B item 2.2, para a habilitação de empresas de serviços de engenharia no certame.

Isso porque o art. 30 do Estatuto das Licitações prevê apenas condições que se revelam imprescindíveis à execução dos serviços, assegurando que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, in verbis:

"I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a

Rua Oliveira de Andrade, nº 288 / 102 - Piedade - Rio de Janeiro - RJ - CEP 26275-000
Email: meloestntcs@hotmail.com

FAETEC	
PROTÓCOLO CENTRAL	
Entrada:	10/11/2022
Hora:	15:05
Rubrifica:	

realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabiliza pelos trabalhos;

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso

(...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inhibam a participação na licitação.

[legítimos]

Nestes termos, a exigência de apresentação de licenciamentos emitidos pelos órgãos ambientais na fase de habilitação é manifestamente ilegal, pois não se encontra no rol de documentos do art. 30 da Lei nº 8566/93 e do IN 05/2017 anexo VII B 2.2

Estamos diante de uma exigência excessiva. Que transcende o limite legal, além de que os itens que necessitam de tais licenças não somam juntos nem 10% do valor estimado da presente licitação.

A exigência excessiva é aquela que, além de restringir a disputa, torna onerosa a contratação. Assim, ela padece de dois vícios insuperáveis: restringe ilegalmente a competição e força a Administração a ter de pagar mais quando precisava de menos. A exigência excessiva é a mais grave de todas e, em muitos casos, tem sido utilizada com o deliberado propósito de beneficiar determinado produto ou fornecedor.

É importante notar que o que calibra a descrição do objeto (ou do encargo) e valida todas as exigências feitas é a necessidade.

Portanto, para saber se uma exigência prevista na descrição do objeto é restritiva ou antieconômica, basta analisar a necessidade a que se pretende atender.

Ora, Senhor Presidente da Comissão de Licitações, por que seria necessário exibir licenças junto ao INEA na fase de habilitação? Oportuno registrar que somente a empresa vencedora do certame deverá ser exigida no momento oportuno. Portanto é absolutamente desnecessário e oneroso cobrar de todos os licitantes o cumprimento de tal exigência em momento pretório.

Existe no estado de São Paulo, a Súmula 14 do Tribunal de Contas Estadual, que diz:
"Apresentação de laudos e licenças (alvarás) e comprovação de propriedade só são devidos ao vencedor da licitação; durante a habilitação poderá ser exigida somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentar em momento oportuno".

Neste sentido é unânime o entendimento do TCU

Acórdão 6.306/21 – Segunda Câmara do TCU

Relator: Ministro André de Carvalho

Data da Sessão: 20/04/2021

Assunto: Representação, com pedido de cautelar suspensiva, sobre os indícios de Irregularidade no Pregão

Eletrônico n.º (...) conduzido pelo (...) sob o valor total de R\$ (...) para a contratação de empresa especializada em prol da prestação de serviço de dedetização, desinsetização, desratização, descupinização e desalojamento de pombos nas áreas internas e externas do (...) e demais órgãos participantes.

Sumário:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PEDIDO DE CAUTELAR SUSPENSIVA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NO CERTAME. OITIVA PRÉVIA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PREJUÍZO AO PEDIDO DE CAUTELAR SUSPENSIVA. CIÊNCIA PREVENTIVA E CORRETIVA. COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela (...) M.E sobre os indícios de irregularidade no Pregão Eletrônico n.º (...) conduzido pelo (...) sob o valor total de R\$ (...) para a contratação de empresa especializada em prol da prestação dos serviços de dedetização, desinsetização, desratização, descupinização e desalojamento de pombos nas áreas internas e externas do (...), além das demais Instituições participantes;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. Conhecer da presente representação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, VII, do R.TCU e no art. 113, §1º, da Lei n.º 8.666, de 1993, para, no mérito, assinalar a sua parcial procedência,

- 9.2. Anotar como prejuicado o pedido de cautela suspensiva, diante do atual julgamento de mérito do presente feito;
- 9.3. Promover o envio de ciência, nos termos da Resolução TCU n.º 315, de 2020, com vistas à subsequente adoção das medidas cabíveis em prol da prevenção ou correção das irregularidades no sentido de, em futuros certames, o (...) abster-se de incorrer nas seguintes falhas:

9.3.1. Exigir a comprovação da licença ambiental para todos os licitantes, como requisito de habilitação, pois essa conduta deveria ser exigida apenas do licitante vencedor, cabendo aos demais proponentes apresentar tão somente a declaração de disponibilidade ou reunir as condições de apresentá-la a partir da correspondente solicitação pela administração pública, em consonância com o art. 20, §1º, da então IN S/CTI n.º 2, de 2008, e com a jurisprudência do TCU:

(...)

Análise:

11/11/2021 13:00 SEI/ABC - 0021934795 - Resposta

https://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=24344573&item=7/16

(...)

20. Por outro lado, a exigência de licença ambiental como condição de habilitação é potencialmente restritiva à competitividade. Por essa razão é vedada no item 2.2 do Anexo VII-B,

da Instrução Normativa Segec/MP n. 5/2017.

'2.2. Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno.'

21. É esse também o entendimento deste Tribunal de Contas, manifestado no Acórdão 2872/2014- TCU-Plenário, relator José Múcio Montello, entre outras decisões mencionadas na inicial,

22. Ocorre que o art. 30, IV, da Lei 8.666/1993, autoriza a Administração a exigir, como requisito de habilitação, 'a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso'. No caso específico, consta da legislação estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, Resolução Semade/Imasul n. 9, de 13 de maio de 2015, e possivelmente dos municípios envolvidos na contratação, a exigência de licença ambiental para funcionamento das empresas do ramo de depetização, desratização, entre outros. De modo que é, em nossa opinião, admissível a exigência em questão, amparada no referido dispositivo da Lei 8.666/1993.

Rua Oliveira de Andrade, nº 288 / 102 - Piedade - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20.751-030
Email: meloelcioalvarenga@hotmail.com

23. Naturalmente que os requisitos de qualificação devem ser planejados e justificados, sendo que a lei fixa um teto, e que fica claro no caput do art. 30 da Lei 8.666/1993: 'A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a (...)'. Ou seja, trata-se de uma análise à luz do caso concreto. É certo que a condição restringe a competitividade na licitação, pois, como dito, empresas de fora do Estado de Mato Grosso do Sul, e que, muito provavelmente, ainda não possuam a referida licença local, restam alijadas do certame.

(...)

Vota:

(...)

11. Ocorre, todavia, que, em vez de promover a fixação do aludido entendimento, ante a evidência de o atendimento ao requisito da licença ambiental por parte dos licitantes poder estar amparado na legislação, o TCU tem assinalado que o momento para a comprovação desse requisito estaria direcionado ao vencedor da licitação, cabendo aos demais proponentes apresentar tão somente a declaração de disponibilidade ou reunir as condições de apresentá-la a partir da correspondente solicitação pela administração pública, em consonância com o art. 20, §1º, da então IN SLTI n.º 2, de 2008, e com a jurisprudência do TCU.

12. Por esse prisma, em face da informação sobre a anulação do aludido certame, o TCU deve apenas promover o envio de cláusula ao (...) para, em futuros certames, abster-se de exigir a comprovação da licença ambiental para todos os licitantes, como requisito de habilitação, pois essa conduta deveria ser exigida apenas do licitante vencedor.

Ademais, a exigência da apresentação desta documentação encontra-se embasada no artigo 38 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983 e o artigo 14 da Lei nº 7.102 de 20 junho 1983 em art. 8º da Portaria nº 3.233/2012-DP/F.

Portanto, verifica-se o cumprimento de todas as exigências legais pelo DER-RD ao exigir as certidões na fase da habilitação do certame no âmbito da sede da empresa e exigir a apresentação de tais no âmbito local para a assinatura do contrato somente para vencedora do certame.

O Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU – Acórdão n.º 125/2011-Plenário, TC-015.085/2010-4, rel. Min/Subst. André Luis de Carvalhol, segue no mesmo sentido na análise de um pregão para contratação de serviços, para que a licença ambiental de operação fosse exigida apenas do vencedor da licitação.

Durante o período de habilitação, o órgão contratante, deverá apenas exigir dos proponentes uma declaração de disponibilidade dessa documentação ou de que a empresa reúne condições de apresentá-la no momento adequado."

Cita-se também os ensinamentos do mestre Adilson Aparecida Dallari em sua obra Aspectos Jurídicos da Licitação:

"O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a que realmente esteja disposta a se instrumentalizar para participar. Nesse sentido não se pode aceitar em enunciados editálicos, exigências desmedidas, exageradas, impertinentes, destinadas tão somente a afastar possíveis licitantes.

Grifos nossos

Oportuno destacar, em tempo, que os requisitos inseridos nos itens 9.3.2.a e 9.3.2b podem ser exigidos na fase contratual, mas, jamais na etapa de habilitação das empresas licitantes.

Diante do exposto, e patente que o edital deve ser republicado de acordo com o art. 21 § 4º da Lei 8666/93 com exclusão nos itens 9.3.2a e 9.3.2b, excluindo-se também em seu Termo de Referência itens 6.4 e 6.5

DOS PÉDIDOS:

Em razão do acima exposto, REQUER a retificação do Edital de Concorrência nº 006/2022-R1, promovida pela FAETEC, ante os vícios aqui apontados com a consequente alteração do Instrumento Convocatório e seus Anexos nos termos acima expostos.

Nestes termos espera DEFERIMENTO

Rio de Janeiro, 10 de Novembro de 2022

MARCELLI BOTELHO Assinado de forma digital por MARCELLI
CALIXTO:13474465759 BOTELHO CALIXTO:13474465759
Dados: 2022.11.10 13:29:38 -03'00'

MELO E FONTES REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

MARCELLI BOTELHO CALIXTO

MELÔ E FONTES REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ nº. 07.010.331/0001-51

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular/público de procuração a DUTORGANTE: MELÔ E FONTES REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 07.010.331/0001-51, estabelecida nesta cidade na Rua Oliveira de Andrade, nº.º 288 / 102 - Piedade - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20.751-030, representada neste ato por seu Única Sócia Sra. Marcelli Botelho Calixto, portadora do RG nº 27.880.787-0 e CPF nº 134.744.657-59, nomeia e constitui seu bastante procurador o DUTORGADO - ALEXANDRE CALIXTO BORGES DA SILVA, brasileiro, divorciado, representante comercial , residente e domiciliado à Rua Tirol nº 962 apto.603 – Freguesia – Jacarepaguá – Rio de Janeiro – RJ – Cep. 22.750-009, portador da Carteira de Identidade de nº. 09693451-8 e CPF nº. 018.717.107-66

FIM ESPECIAL: Representá-lo junto ao qualquer órgão e/ou entidade pública ou privada no âmbito nacional e internacional

PODERES: Assinar requerimentos, declarações, propostas, termos de compromisso, termos de responsabilidade, ordens de serviços, contratos, receber documentos, impugnar editais, e praticar todos os demais atos.

Rio de Janeiro, 10 de Novembro de 2022

MARCELLI BOTELHO Assinado de forma digital por
CALIXTO:13474465759 MARCELLI BOTELHO
CALIXTO:13474465759 Dados: 2022.11.10 13:38:03 -03'00'
MELÔ E FONTES REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ 07.010.331/0001-51
MARCELLI BOTELHO CALIXTO
RG 27.880.787-0 / CPF 134.744.657-59





Governo do Estado do Rio de Janeiro
Fundação de Apoio à Escola Técnica
Comissão Permanente de Licitação

À DIREAM

Trata o p.p. acerca de pedido de impugnação ao Edital da Concorrência Pública nº 006/2022-R1, em especial, quanto a ilegalidade das exigências técnico operacionais constatantes do Projeto Básico, conforme arguido pela impugnante.

Nesse sentido, solicitamos manifestação deste setor requisitante, acerca do contemplado no indexador 42572352, de forma que a Comissão possa se pronunciar quanto ao tema, se assim ajuizarem necessário.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Jhonatan Silva Santos, Presidente da Comissão**, em 11/11/2022, às 13:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **42633213** e o código CRC **7CD68253**.

Referência: Processo nº SEI-260005/009033/2022

SEI nº 42633213

Rua Clarimundo de Melo, 847, - Bairro Quintino, Rio de Janeiro/RJ, CEP 21311-280
Telefone: 2332-4126 - faetec.rj.gov.br



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Fundação de Apoio à Escola Técnica
Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Manutenção

À COMIPL,

Em atenção ao pedido de esclarecimento em questão, esclarece que a certificação junto ao INEA exigida, corretamente no instrumento convocatório em baila, tem como fundamento a Lei Federal nº 9.605/98, Lei Estadual nº 3.467/00, bem como a Diretriz de Controle de Carga Orgânica Biodegradável em Efluentes Líquidos de Origem Sanitária (DZ-215.R-4), aprovada pela Deliberação CECA nº 4.886 de 25/09/2007, além de atender à NT-202.R-10 (Critérios e Padrões para lançamento de Efluentes Líquidos), aprovada pela Deliberação CECA nº 1.007 de 04/12/1986; à NOP-INEA-24 (Norma Operacional para o Licenciamento Ambiental da Atividade de Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos), aprovada pela Resolução INEA nº 105 de 07/01/2015; à NOP-INEA-26 {Norma Operacional para o Licenciamento das Atividades de Coleta e Transporte Rodoviário de Resíduos Perigosos (Classe I) e Não Perigosos (Classe IIA e IIB)}, aprovada pela Resolução INEA nº 113 de 17/04/2015; à NOP-INEA-35 (Norma Operacional para Sistema Online de Manifesto de Transporte de Resíduos – Sistema MTR), aprovada pela Resolução CONEMA nº 79 de 07/03/2018; e a NBR-13.221 da ABNT, que versa sobre Transporte Terrestre de Resíduo.

Justamente em decorrência dos supracitados diplomas legais, que a Egrégia Corte de Contas Fluminense, em análise preliminar do instrumento convocatório em baila, de forma cristalina e conclusiva, fixa consolidado entendimento da Corte de Contas quanto a legalidade de exigir certificação expedida pelo INEA NA FASE DE HABILITAÇÃO e do dever da Administração de prover esta exigência, “a fim de que os interessados viabilizem a obtenção das licenças junto ao órgão ambiental competente”, o que foi perfeitamente atendimento por esta Administração Pública Estadual, uma vez que o instrumento convocatório teve o seu aviso de licitação regularmente publicado nos competentes e idôneos meios de comunicação, bem como se encontra disponíveis nos canais oficiais; conforme transcrição, abaixo, do trecho do voto GCS-3, da Lavra do Eminente Conselheiro-Substituto Christiano Ghuerren, nos autos do processo nº 231.739-2/22:

VOTO GCS-3

PROCESSO: TCE-RJ nº 231.739-2/22

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

“...

Não assiste razão à Representante no que tange ao questionamento da exigência de certificação expedida pelo INEA na fase de habilitação, eis que, de acordo com o entendimento já consolidado desta Corte de Contas, não há que se falar em violação à competitividade no cenário em que se exige, de todos os potenciais interessados, o respectivo licenciamento ambiental e demais documentos que comprovem a regularidade ambiental. Em se tratando de documentação própria ao desempenho regular das atividades por empresas do ramo, deve a Administração promover, com a devida antecedência que exige o planejamento das licitações públicas, a publicidade do instrumento convocatório, a fim de que os interessados viabilizem a obtenção das licenças junto ao órgão ambiental competente, sendo improcedente a

Assim, de forma clara e cristalina, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em voto que analisa o instrumento convocatório em baila desta Fundação, já manifestou que é lícito exigir a certificação junto ao INEA, na fase de habilitação, não havendo nenhuma alteração a ser feita no aludido edital.

Paulo Cesar Domingues
05594863
Diretor

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Cesar Monteiro Domingues, Diretor**, em 11/11/2022, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **42646886** e o código CRC **227C72D2**.

Referência: Processo nº SEI-260005/009033/2022

SEI nº 42646886

Rua Clarimundo de Melo, 847, - Bairro Quintino, Rio de Janeiro/RJ, CEP 21311-280
Telefone: 2332-4091 - faetec.rj.gov.br



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA
TÉCNICA**

Concorrência – 006/2022-R1

Processo SEI – 260005/002586/2022

LIDER CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA, com sede na Rua Marechal Deodoro, 79, sala 605, Centro – Pretrópolis/RJ, registrada na Junta Comercial do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o no 01.274.719/0001-83, neste ato representada neste ato por seu sócio o Sr. Rodrigo Pimenta Teixeira, brasileiro, solteiro, empresário, portador de carteira de identidade RG nº 133212167, inscrito no CPF nº 113.108.797-61, com endereço profissional na sede da empresa, com fundamento no artigo 41 § 2º Da Lei 8.666/93 e item 1.5 do Edital de Concorrência 006/2022 -R1 apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO



Pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1) DOS FATOS

Foi Publicado Edital de Concorrência nº 006/2022 do tipo menor preço e regime de empreitada por preço unitário na modalidade Concorrência, pela Fundação de Apoio a Escola Técnica, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada, devidamente regularizada, para prestar, junto a Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro – FAETEC, obra de Reforma e ampliação da unidade da FAETEC – CAMPUS JOÃO BARCELOS MARTINS, situado na Av. Alberto Lamego, 712 – Parque Califórnia, Campos dos Goytacazes - RJ

A presente impugnação consubstancia-se no fato de que foi detectado no Edital de Licitação grave restrição ao caráter competitivo do certame, sendo necessária a retificação do Instrumento Convocatório para que não seja consolidada a restrição ao caráter competitivo do certame, possibilitando a participação de um quantitativo maior de empresas qualificadas à prestação de serviços, objeto da contratação, conforme será demonstrado.

2) DO DIREITO



O respectivo Edital De Licitação, prevê como **objeto principal** a contratação de pessoa jurídica para realizar obra de Reforma e ampliação da unidade da FAETEC – CAMPUS JOÃO BARCELOS MARTINS, situado na Av. Alberto Lamego, 712 – Parque California, Campos dos Goytacazes – RJ.

Ocorre que apesar de tratar de um procedimento cujo objeto principal é uma obra de reforma, há a exigência restritiva de que para ser considerada habilitada, a licitante deve possuir licenciamento no INEA, única e exclusivamente para a realização de serviço acessórios e ínfimos se considerarmos de forma pormenorizada as etapas de execução do objeto principal, vejamos os itens que possuem as condições restritivas:

9.3.2.a Comprovação de Licenciamento em nome da empresa proponente, emitido pelo Instituto Estadual do Ambiente (**INEA**), para atividades de coleta e transporte rodoviários de resíduos sanitários.

9.3.2.b Comprovação de certificado ambiental ou documento equivalente em nome da empresa proponente, emitido pelo Instituto Estadual do Ambiente (**INEA**), para atividades de limpeza e higienização de reservatórios de água.



6.3. Para Capacitação Técnico-Operacional:

6.3.1 Para fins de comprovação ao que se pede acima a empresa deverá ser apresentado atestado firmado por órgão público ou por empresa privada, comprovando haver a empresa licitante executado serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao desta licitação, em conformidade o disposto no art. 30, inciso II, §§ 2º e § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, que poderão constar de atestados diversos, desde que cada item esteja integralmente comprovado em um deles.

6.4. Comprovação de Licenciamento em nome da empresa proponente, emitido pelo Instituto Estadual do Ambiente (INEA), para atividades de coleta e transporte rodoviários de resíduos sanitários.

6.5. Comprovação de certificado ambiental ou documento equivalente em nome da empresa proponente, emitido pelo Instituto Estadual do Ambiente (INEA), para atividades de limpeza e higienização de reservatórios de água.

Ocorre que, apesar dos serviços de: "coleta e transporte rodoviário de resíduos sanitários" e "limpeza e higienização de reservatórios de água" serem claramente serviços acessórios ao objeto principal que trata-se de uma obra de grande vulto, configura grave restrição ao caráter competitivo do certame trazer essa exigência de todas as participantes, sendo que licenciamento do INEA ;e exigido apenas para a execução dessas parcelas, e para a execução dessas parcelas, deveria ser permitida a subcontratação, tendo em vista que as empresas especializadas na realização de obras, certamente não possuem tal registro.



Vejamos os itens que tratam de limpeza de resíduos sanitários e seus respectivos valores estimados:

S.I.2. SERVIÇOS COMPLEMENTARES			SUB-TOTAL R\$	ELITRIBUTO	R\$	46.295,38	
8.2.1.	00.000.0000-0	00.000.0000-A	ENTRADA DE REFLUXO DE ÁREA COM CICLOMÁTICA DE ÁGUA TIPO CONFORTO COORDENADA POR UNIDOS DE ENTRADA E SAÍDA INCLUIndo CARRETA/TRANSPORTE ELETROCARBURANTE ELASTICO POR UNIDOS DE ENTRADA E SAÍDA PARA ENERGIA ELETRICA INTERESSADA	0,00	0,00 R\$	0,00 R\$	0,00 R\$
8.2.2.	00.000.0002-0	00.000.0002-A	TRANSPORTE HEBOLÓGICO DE MATERIAIS DE TECNOCÉMICA DE ENTREGA/DEVOLUÇÃO DE REFERÊNCIA DE DISTÂNCIA, INCLUSIVE CRÍTICA R\$%	0,00	59,79 R\$	23,80 R\$	1.781,44 R\$
8.2.3.	00.000.0000-C	00.000.0000-B	LIMPEZA DE FOGO LIGRANCO/MARQUES DA GRANDE DIAZ POLIBRUTA	0,00	001,18 R\$	0,01 R\$	0.001,18 R\$
8.2.4.	00.000.0000-D	00.000.0000-G	LIMPEZA DE ÁREA DE ARMAZÉM/ESTABELECIMENTO/LABORATORIO	0,00	33,08 R\$	11,08 R\$	0,364,96 R\$
8.2.5.	00.000.0000-H		LIMPEZA DE PISCINA/HABITAÇÃO/LOJA/ESTABELECIMENTO	0,00	444,86 R\$	0,00 R\$	1.411,49 R\$
8.2.6.	00.000.0002-E	00.000.0002-B	PLANEJAMENTO PASSAGENS DE MADEIRA PARA DESLOCAMENTO SE APPROPRIAMENTO DA MADEIRA INCLUIDO ANHANTU/OUTROS APPARELHOS E EQUIPAMENTOS (EXCEPTE 100% 05.000,00 R\$)	0,00	39,48 R\$	6,21 R\$	238,29 R\$
8.2.7.	00.000.0000-I	00.000.0000-E	LIGAÇÃO DE ÁREA COM ELEMENTOS TUBULARES SEMPRE CAPACITANDO/INTERFERINDO A ÁREA DE PRECÍDIO VERTICAL DO ÁREA DEUS FOGO/POSS. TEMPO/REFORÇOS/ANHANTU/PLANEJAMENTO DOS ELEMENTOS DO ANHANTU ATÉ A OBRAS/PLANEJAMENTO DE PISCINA/MONTAGEM DE DESCONTINUITADES DOS ANHANTU	0,00	599,20 R\$	12,00 R\$	7.398,40 R\$
8.2.8.	00.000.0000-J	00.000.0000-L	REFORÇOS E DIMENSIONAMENTO DE ANHANTU COM ELEMENTOS TUBULARES/REFORÇAMENTO DE ÁREA DE PISCINA/REFORÇOS	0,00	589,20 R\$	7,21 R\$	4.219,43 R\$
8.2.9.	00.000.0000-K	00.000.0000-B	REFORÇAMENTO HORIZONTAL DA HABITAÇÃO DE PLATAFORMA ESTABILIZADA	0,00	38,08 R\$	0,08 R\$	0,30 R\$

S.I.2. SERVIÇOS COMPLEMENTARES			SUB-TOTAL R\$	ELITRIBUTO	R\$	46.295,38	
4.2.1.	00.000.0000-0	00.000.0000-E	REFORÇO DE ÁREA COM CICLOMÁTICA DE ÁGUA TIPO CONFORTO COORDENADA POR UNIDOS DE ENTRADA/SAÍDA, CARRETA/TRANSPORTE ELETROCARBURANTE ELASTICO POR UNIDOS DE ENTRADA E SAÍDA INCLUIDO CARRETA/TRANSPORTE ELETROCARBURANTE ELASTICO POR UNIDOS DE ENTRADA E SAÍDA	0,00	0,00 R\$	0,00 R\$	0,00 R\$
4.2.2.	00.000.0000-B	00.000.0000-A	TRANSPORTE HEBOLÓGICO DE MATERIAIS DE TECNOCÉMICA DE ENTREGA/DEVOLUÇÃO DE REFERÊNCIA DE DISTÂNCIA, INCLUSIVE CRÍTICA R\$%	0,00	59,79 R\$	23,80 R\$	1.781,44 R\$
4.2.3.	00.000.0000-C	00.000.0000-B	LIMPEZA DE FOGO LIGRANCO/MARQUES DA GRANDE DIAZ POLIBRUTA	0,00	0,00 R\$	0,00 R\$	0,00 R\$
4.2.4.	00.000.0000-D	00.000.0000-B	LIMPEZA DE ÁREA DE ARMAZÉM/ESTABELECIMENTO/LABORATORIO	0,00	33,08 R\$	11,08 R\$	0,364,96 R\$
4.2.5.	00.000.0000-E	00.000.0000-B	LIMPEZA DE PISCINA/HABITAÇÃO/LOJA/ESTABELECIMENTO	0,00	444,86 R\$	0,00 R\$	1.411,49 R\$
4.2.6.	00.000.0000-F	00.000.0000-B	PLANEJAMENTO PASSAGENS DE MADEIRA PARA DESLOCAMENTO SE APPROPRIAMENTO DA MADEIRA INCLUIDO ANHANTU/OUTROS APPARELHOS E EQUIPAMENTOS (EXCEPTE 100% 05.000,00 R\$)	0,00	39,48 R\$	6,21 R\$	238,29 R\$
4.2.7.	00.000.0000-G	00.000.0000-B	LIGAÇÃO DE ÁREA COM ELEMENTOS TUBULARES/REFORÇAMENTO DE ÁREA DE PISCINA/REFORÇOS	0,00	589,20 R\$	7,21 R\$	4.219,43 R\$

S.I.2. SERVIÇOS COMPLEMENTARES			SUB-TOTAL R\$	ELITRIBUTO	R\$	46.295,38	
5.2.1.	00.000.0000-0	00.000.0000-A	REFORÇO DE ÁREA COM CICLOMÁTICA DE ÁGUA TIPO CONFORTO COORDENADA POR UNIDOS DE ENTRADA/SAÍDA, CARRETA/TRANSPORTE ELETROCARBURANTE ELASTICO POR UNIDOS DE ENTRADA E SAÍDA INCLUIDO CARRETA/TRANSPORTE ELETROCARBURANTE ELASTICO POR UNIDOS DE ENTRADA E SAÍDA	0,00	0,00 R\$	0,00 R\$	0,00 R\$
5.2.2.	00.000.0000-B	00.000.0000-A	TRANSPORTE HEBOLÓGICO DE MATERIAIS DE TECNOCÉMICA DE ENTREGA/DEVOLUÇÃO DE REFERÊNCIA DE DISTÂNCIA, INCLUSIVE CRÍTICA R\$%	0,00	59,79 R\$	23,80 R\$	1.781,44 R\$
5.2.3.	00.000.0000-C	00.000.0000-B	LIMPEZA DE FOGO LIGRANCO/MARQUES DA GRANDE DIAZ POLIBRUTA	0,00	0,00 R\$	0,00 R\$	0,00 R\$
5.2.4.	00.000.0000-D	00.000.0000-B	LIMPEZA DE ÁREA DE ARMAZÉM/ESTABELECIMENTO/LABORATORIO	0,00	33,08 R\$	11,08 R\$	0,364,96 R\$
5.2.5.	00.000.0000-E	00.000.0000-B	LIMPEZA DE PISCINA/HABITAÇÃO/LOJA/ESTABELECIMENTO	0,00	444,86 R\$	0,00 R\$	1.411,49 R\$
5.2.6.	00.000.0000-F	00.000.0000-B	PLANEJAMENTO PASSAGENS DE MADEIRA PARA DESLOCAMENTO SE APPROPRIAMENTO DA MADEIRA INCLUIDO ANHANTU/OUTROS APPARELHOS E EQUIPAMENTOS (EXCEPTE 100% 05.000,00 R\$)	0,00	39,48 R\$	6,21 R\$	238,29 R\$
5.2.7.	00.000.0000-G	00.000.0000-B	LIGAÇÃO DE ÁREA COM ELEMENTOS TUBULARES/REFORÇAMENTO DE ÁREA DE PISCINA/REFORÇOS	0,00	589,20 R\$	7,21 R\$	4.219,43 R\$

S.I.2. SERVIÇOS COMPLEMENTARES			SUB-TOTAL R\$	ELITRIBUTO	R\$	46.295,38	
5.1.1.	00.000.0000-0	00.000.0000-B	REFORÇO DE ÁREA COM CICLOMÁTICA DE ÁGUA TIPO CONFORTO COORDENADA POR UNIDOS DE ENTRADA/SAÍDA, CARRETA/TRANSPORTE ELETROCARBURANTE ELASTICO POR UNIDOS DE ENTRADA E SAÍDA INCLUIDO CARRETA/TRANSPORTE ELETROCARBURANTE ELASTICO POR UNIDOS DE ENTRADA E SAÍDA	0,00	0,00 R\$	0,00 R\$	0,00 R\$
5.1.2.	00.000.0000-C	00.000.0000-B	TRANSPORTE HEBOLÓGICO DE MATERIAIS DE TECNOCÉMICA DE ENTREGA/DEVOLUÇÃO DE REFERÊNCIA DE DISTÂNCIA, INCLUSIVE CRÍTICA R\$%	0,00	59,79 R\$	23,80 R\$	1.781,44 R\$

Ora de forma cristalina, podemos identificar que os valores correspondentes aos serviços relacionados a "coleta e transporte rodoviário de resíduos sanitários" e "limpeza e higienização de reservatórios de água" são ínfimos perto do valor total da contratação que é de **R\$ 12.105.064,11 (Doze milhões, cento e cinco mil, sessenta e quatro reais e onze centavos)**, esses



serviços representam uma parcela insignificante do que se pretende contratar, porém, mesmo sendo claro identificar que atrapalhará a participação de diversas empresas especializadas em obras interessadas, o edital veda a subcontratação de empresa especializada nesses serviços específicos, que são acessórios, conforme destacado no próprio Edital, o que restringe demasiadamente a quantidade de empresas que participarão da disputa.

Vejamos os itens que restringem a competitividade através da vedação da subcontratação:

"13.4 Está vedada a participação da subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

14 – DA NÃO PARTICIPAÇÃO DE SUBCONTRATAÇÃO

14.1 Sendo quanto à não exigência de subcontratação em parte do serviço, que não são invariavelmente subcontratados, pois as empresas que participarem teriam que ter capacitação para executar em razão da não complexidade dos serviços, considero que, em regra, tal impositivo desnatura o processo de habilitação técnica exigida do licitante, como pressuposto para participar da licitação, capacidade para execução de determinadas tarefas onde não serão permitidas ser transferidas.



14.2 Ainda, o instituto da subcontratação consiste na entrega de parte de fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço a terceiro, estranho ao contrato, para que execute, em nome do contratado, item, etapa ou parcela do objeto avençado, o que no objeto a ser executado, a subcontratação não traria vantagens e muito menos economia para os cofres públicos, e consequentemente acarretaria transtornos na execução contratual."

Vale ressaltar, entretanto, que contrariando a vedação editalícia, a Lei 8666/93 permite a subcontratação parcial dos serviços por parte das empresas contratadas, na forma do artigo 72 e 78, inciso VI da Lei 8666/93, desde que haja expressa previsão no Contrato e no Edital, a saber:

"Art. 72: O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes de obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Art. 78: Constituem motivo para rescisão do contrato:

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou



incorporação, não admitidas no edital e no contrato." – grifo nosso.

A conclusão real é de que a lei não obsta a subcontratação parcial da execução do contrato, nem tampouco a cessão (transferência) parcial. Neste sentido é a lição do douto jurista Marçal Justen Filho que assim dispõe acerca do tema:

"(...) Nenhuma empresa, salvo exceções raríssimas, domina o processo produtivo integralmente. (...)

Como regra, a economia atual conduz a que a prestação resulte da conjugação de bens e condutas de uma pluralidade de empresas. Em abordagem rigorosa, dificilmente existiria uma situação que não comportasse subcontratação." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª edição, São Paulo: Dialética, 2009, pág.: 791.

Da mesma forma é o entendimento do Professor Floriano de Azevedo Marques Neto:

"(...) todo contrato administrativo envolve, em maior ou menor grau, alguma subcontratação. Quanto mais complexo e diversificado o seu objeto, mais imprescindível se torna a contratação de terceiros." (MARQUES NETO, Floriano Azevedo.



Importante trazer à baila que de acordo com o artigo 2º, §1º Decreto 44.820/14: *"Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental. §1º Os empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental são os relacionados no anexo 1 do presente decreto, ressalvados queles cujo impacto ambiental seja classificado como insignificante, com base nos critérios definidos no art. 23 desse Decreto."*

Vejamos os empreendimentos do anexo 1 que podem ter o mencionado licenciamento:

- GRUPO 00 - EXTRAÇÃO DE MINERAIS
- GRUPO 02 - AGRICULTURA E EXTRAÇÃO DE VEGETAIS E SILVICULTURA
- GRUPO 03 - PECUÁRIA E CRIAÇÃO DE OUTROS ANIMAIS
- GRUPO 10 - PRODUTOS DE MINERAIS NÃO METÁLICOS
- GRUPO 11 – METALÚRGICA
- GRUPO 12 – MECÂNICA
- GRUPO 13 - MATERIAL ELÉTRICO E DE COMUNICAÇÕES
- GRUPO 14 - MATERIAL DE TRANSPORTE
- GRUPO 15 – MADEIRA
- GRUPO 16 – MOBILIÁRIO



- GRUPO 17 - PAPEL E PAPELÃO
- GRUPO 18 – BORRACHA
- GRUPO 19 - COUROS, PELES E PRODUTOS SIMILARES
- GRUPO 20 – QUÍMICA
- GRUPO 21 - PRODUTOS FARMACÊUTICOS E VETERINÁRIOS
- GRUPO 22 - PERFUMARIA, SABÕES E VELAS
- GRUPO 23 - PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS
- GRUPO 24 – TÊXTIL
- GRUPO 25 - VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTEFATOS DE TECIDOS
- GRUPO 26 - PRODUTOS ALIMENTARES
- GRUPO 27 – BEBIDAS
- GRUPO 28 – FUMO
- GRUPO 29 - EDITORIAL E GRÁFICA
- GRUPO 30 – DIVERSOS
- GRUPO 31 - UNIDADES AUXILIARES DE APOIO INDUSTRIAL E SERVIÇOS DE NATUREZA INDUSTRIAL
- GRUPO 33 - CONSTRUÇÃO CIVIL
- GRUPO 34 - ÁLCOOL E AÇÚCAR
- GRUPO 35 - SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA



- GRUPO 47 – TRANSPORTE

- GRUPO 55 - SERVIÇOS AUXILIARES DIVERSOS

Ora, as empresas especializadas em obras não estão enquadradas em nenhuma das hipóteses previstas no Anexo 1 do Decreto 44.820/14, tornando a exigência disposta no Instrumento Convocatório uma grave restrição ao caráter competitivo do certame, principalmente pelo fato de ser a limpeza das caixas d'água e transporte de resíduos sanitários serviços contestavelmente acessórios e de menor relevância, sendo perfeitamente possível a subcontratação de empresa especializada em tais serviços, devendo ser exigido na execução dos serviços, da empresa subcontratada a licença do INEA.

É vedada a exigência de documento desproporcional à execução do serviço, conforme podemos observar na Súmula 263 do TCU:

"SÚMULA N 263/2011. Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."



Ademais, a própria Lei 8.666/93, prevê em seu artigo 3, inciso I a impossibilidade de se tolerar cláusulas que restrinjam a competitividade no Edital:

"I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991"

O próprio artigo 37, XXI da Constituição Federal prevê que apenas poderão ser exigidos documentos de qualificação técnica e econômico financeira que sejam indispensáveis à execução do objeto:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, diante do exposto deve exigência de apresentação de licença de registro expedida pelo INEA ser suprimida dos itens 9.3.2.a e 9.3.2.b do Edital e dos itens 6.3 e 6.4 do TR, com a retificação dos itens 13.4, 14.1 e 14.2 do TR, para que seja permitida a subcontratação das parcelas de menor relevância do objeto, com a determinação de suspensão do certame para a referida correção, em razão da clara restrição ao caráter competitivo da licitação, em vista da exigência de Licença de Registro expedida pelo INEA ser desproporcional e não ter correspondência com a parcela de maior relevância do objeto licitado, além do fato das empresas especializadas em obras não constarem no rol do anexo 1 do Decreto 44.820/14.

3) DOS REQUERIMENTOS:

Diante de todo o exposto a impugnante requer:



- A) A suspensão do certame para a análise da presente impugnação;
- B) A retificação do Edital para a exclusão da exigência de apresentação de licença de registro expedida pelo INEA suprimida dos itens 9.3.2.a e 9.3.2.b do Edital e dos itens 6.3 e 6.4 do TR, em vista da grave restrição à competitividade do certame gerada pela referida exigência.
- C) retificação dos itens 13.4, 14.1 e 14.2 do TR, para que seja permitida a subcontratação das parcelas de menor relevância do objeto, em vista da grave restrição à competitividade do certame gerada pela referida exigência.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Petrópolis, 11 de novembro de 2022.

LIDER CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Rodrigo Pimenta Teixeira



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Fundação de Apoio à Escola Técnica
Comissão Permanente de Licitação

À DIREAM

Trata o p.p. acerca de pedido de impugnação ao Edital da Concorrência Pública nº 006/2022-R1, em especial, quanto a ilegalidade das exigências técnico operacionais constatantes do Projeto Básico, conforme arguido pela impugnante.

Nesse sentido, solicitamos manifestação deste setor requisitante, acerca do contemplado no indexador 42717453, de forma que a Comissão possa se pronunciar quanto ao tema, se assim ajuizarem necessário.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Jhonatan Silva Santos, Presidente da Comissão**, em 16/11/2022, às 12:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **42717847** e o código CRC **2F34C1BA**.

Referência: Processo nº SEI-260005/009033/2022

SEI nº 42717847

Rua Clarimundo de Melo, 847, - Bairro Quintino, Rio de Janeiro/RJ, CEP 21311-280
Telefone: 2332-4126 - faetec.rj.gov.br



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Fundação de Apoio à Escola Técnica
Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Manutenção

À Comissão Permanente de Licitação,

Em atendimento a impugnação apresentada pela LIDER CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA. o qual questiona a ilegalidade das exigências técnico operacionais constatantes do Projeto Básico, solicito considerar o despacho exarado anteriormente, indexador (42646886), uma vez que trata da mesma natureza.

Atenciosamente

Paulo Cesar Domingues
0559486-3
Diretor

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Cesar Monteiro Domingues, Diretor**, em 16/11/2022, às 12:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **42719033** e o código CRC **E1EE5868**.

Referência: Processo nº SEI-260005/009033/2022

SEI nº 42719033

Rua Clarimundo de Melo, 847, - Bairro Quintino, Rio de Janeiro/RJ, CEP 21311-280
Telefone: 2332-4091 - faetec.rj.gov.br



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Fundação de Apoio à Escola Técnica
Comissão Permanente de Licitação

À ASSJUR

PROCESSO: SEI-260005/009033/2022

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA: 006/2022-R1

OBJETO: Contratação de empresa especializada, devidamente regularizada, para prestar, junto a Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro – FAETEC, obra de REFORMA E AMPLIAÇÃO DA UNIDADE DA FAETEC – CAMPUS JOÃO BARCELOS MARTINS, Situado na Av. Alberto Lamego, 712 - Parque California, Campos dos Goytacazes – RJ.

IMPUGNANTE: MELO E FONTES REPRESENTACOES, COMERCIO E SERVICOS e LIDER CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA

DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do item 1.5 do Edital convocatório, é assegurado a qualquer pessoa impugnar os termos do edital da Concorrência, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até dois dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Com efeito, observa-se a tempesvidade das Impugnações realizadas, vez que apresentadas em tempo hábil, via protocolo central, no dia 10/11/2022 e 11/11/2022 via e-mail, respectivamente.

Neste sentido, reconhecem-se os requisitos de admissibilidade do ato de impugnação, ao qual passa-se a apreciar o mérito para decisão dentro do prazo legal.

DO MÉRITO

Trata o p.p. acerca de pedido de impugnação ao edital licitatório em apreço, cujo os impugnantes alegam em síntese que os requisitos elencados a seguir são demasiadamente rigorosos e restritivos, são eles:

EDITAL

9.3 Qualificação técnica

[...]

9.3.2.a Comprovação de Licenciamento em nome da empresa proponente, emitido pelo Instituto

Estadual do Ambiente (INEA), para atividades de coleta e transporte rodoviários de resíduos sanitários.

9.3.2.b Comprovação de certificado ambiental ou documento equivalente em nome da empresa proponente, emitido pelo Instituto Estadual do Ambiente (INEA), para atividades de limpeza e higienização de reservatórios de água.,

Passaremos, pois, a expor o entendimento da Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Manutenção da FAETEC, área técnica demandante - setor competente no quesito técnico, por meio do DOC.SEI. 42646886.

Em atenção ao pedido de esclarecimento em questão, esclarece que a certificação junto ao INEA exigida, corretamente no instrumento convocatório em baila, tem como fundamento a Lei Federal nº 9.605/98, Lei Estadual nº 3.467/00, bem como a Diretriz de Controle de Carga Orgânica Biodegradável em Efluentes Líquidos de Origem Sanitária (DZ-215.R-4), aprovada pela Deliberação CECA nº 4.886 de 25/09/2007, além de atender à NT-202.R-10 (Critérios e Padrões para lançamento de Efluentes Líquidos), aprovada pela Deliberação CECA nº 1.007 de 04/12/1986; à NOP-INEA-24 (Norma Operacional para o Licenciamento Ambiental da Atividade de Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos), aprovada pela Resolução INEA nº 105 de 07/01/2015; à NOP-INEA-26 {Norma Operacional para o Licenciamento das Atividades de Coleta e Transporte Rodoviário de Resíduos Perigosos (Classe I) e Não Perigosos (Classe IIA e IIB)}, aprovada pela Resolução INEA nº 113 de 17/04/2015; à NOP-INEA-35 (Norma Operacional para Sistema Online de Manifesto de Transporte de Resíduos – Sistema MTR), aprovada pela Resolução CONEMA nº 79 de 07/03/2018; e a NBR-13.221 da ABNT, que versa sobre Transporte Terrestre de Resíduo.

Justamente em decorrência dos supracitados diplomas legais, que a Egrégia Corte de Contas Fluminense, em análise preliminar do instrumento convocatório em baila, de forma cristalina e conclusiva, fixa consolidado entendimento da Corte de Contas quanto a legalidade de exigir certificação expedida pelo INEA NA FASE DE HABILITAÇÃO e do dever da Administração de prover esta exigência, “a fim de que os interessados viabilizem a obtenção das licenças junto ao órgão ambiental competente”, o que foi perfeitamente atendimento por esta Administração Pública Estadual, uma vez que o instrumento convocatório teve o seu aviso de licitação regularmente publicado nos competentes e idôneos meios de comunicação, bem como se encontra disponíveis nos canais oficiais; conforme transcrição, abaixo, do trecho do voto GCS-3, da Lavra do Eminent Conselheiro-Substituto Christiano Ghuerren, nos autos do processo nº 231.739-2/22:

VOTO GCS-3

PROCESSO: TCE-RJ nº 231.739-2/22

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

“...

*Não assiste razão à Representante no que tange ao questionamento da exigência de certificação expedida pelo INEA na fase de habilitação, eis que, de acordo com o entendimento já consolidado desta Corte de Contas1 não há que se falar em violação à competitividade no cenário em que se exige, de todos os potenciais interessados, o respectivo licenciamento ambiental e demais documentos que comprovem a regularidade ambiental. Em se tratando de documentação própria ao desempenho regular das atividades por empresas do ramo, deve a Administração promover, com a devida antecedência que exige o planejamento das licitações públicas, a publicidade do instrumento convocatório, a fim de que os interessados viabilizem a obtenção das licenças junto ao órgão ambiental competente, sendo improcedente a Representação sob esse aspecto.” – **GRIFEI***

Assim, de forma clara e cristalina, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em voto que analisa o instrumento convocatório em baila desta Fundação, já manifestou que é lícito exigir a certificação junto ao INEA, na fase de habilitação, não havendo nenhuma alteração a ser feita no aludido edital.

Passaremos, pois, a expor o entendimento desta Comissão.

As especificações descritas no Projeto Básico, bem como no instrumento convocatório não prejudicam o caráter competitivo do certame, mas serve, isto sim, para estabelecer critérios mínimos para o adequado cumprimento do contrato, sem o qual a Administração estaria à mercê de empresas que não reúnem a necessária qualificação para a garantia do objeto.

Cabe reforçar que, conforme manifestação da área requisitante, é fundamental a regularidade junto a Administração Estadual (INEA), visto que a competência legislativa de fiscalização ambiental, aplicação de multas e sanções é concorrente entre União, Estados, DF e Municípios, conforme segue:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:(...)VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;(...)”

Portanto, é importante destacar que considerando as atividades de limpeza e higienização esta exigência, como requisito para qualificação técnica, além de ser uma obrigatoriedade legal, visa proteger a Administração da contratação de empresas que possam ser nocivas ao meio ambiente.

Executar um contrato com uma empresa licenciada pelo INEA, trará segurança na contratação, visto que a responsabilidade por danos ambientais é solidária, ou seja, contratante e contratada podem ser responsabilizados.

Igualmente, conforme o explicitado pela Lei nº 5.101, de 04 de outubro de 2007 e pelo Decreto nº 46.619, de 2 de abril de 2019, e suas modificações posteriores e, em especial, do Decreto nº 44.820, de 02 de junho de 2014, alterado pelo Decreto nº 45.482, de 04 de dezembro de 2015 que dispõe sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental, é necessário Licença Ambiental, que comprove que o licitante possui autorização para a realização de serviços desta contratação ou certidão ambiental de inexigibilidade (Prestação de serviços de controle de limpeza e higienização de reservatórios de água), emitidas pelo órgão ambiental competente, que na circunscrição do Estado do Rio de Janeiro é o INEA/RJ, conforme segue no Decreto Estadual Nº 44820 DE 02/06/2014:

“Art. 18. A Certidão Ambiental (CA) é o ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental declara, atesta, certifica determinadas informações de caráter ambiental, mediante requerimento do interessado. § 1º Aplica-se a CA aos seguintes casos:

VI - atestado de inexigibilidade de licenciamento para empreendimentos e atividades que não estejam contemplados no Anexo 1, ou em norma do Conema ou do Inea, ou também para aqueles enquadrados na Classe 1 da Tabela 1 do Capítulo IV deste Decreto, mesmo que constantes das referidas normas, sendo seu requerimento facultativo;”

“ANEXO 1 - ATIVIDADES SUJEITAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

(...)GRUPO 55 - SERVIÇOS AUXILIARES DIVERSOS

(...) Prestação de serviços de controle de limpeza e higienização de reservatórios de água(...)”

Portanto, a empresa deve apresentar a certidão de limpeza e higienização de reservatórios de água, e caso utilize técnicas anti nocivas ao meio ambiente deve apresentar a certidão de inexigibilidade garantindo assim que a empresa passou pelo crivo da fiscalização Estadual e opera de maneira consciente.

Vale ainda destacar, que a certificação junto ao INEA exigida tem como fundamento a Lei Federal nº 9.605/98, Lei Estadual nº 3.467/00, bem como a Diretriz de Controle de Carga Orgânica Biodegradável em Efluentes Líquidos de Origem Sanitária (DZ-215.R-4), aprovada pela Deliberação CECA nº 4.886 de 25/09/2007, além de atender à NT-202.R-10 (Critérios e Padrões para lançamento de Efluentes Líquidos), aprovada pela Deliberação CECA nº 1.007 de 04/12/1986; à NOP-INEA-24 (Norma

Operacional para o Licenciamento Ambiental da Atividade de Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos), aprovada pela Resolução INEA nº 105 de 07/01/2015; à NOP-INEA-26 {Norma Operacional para o Licenciamento das Atividades de Coleta e Transporte Rodoviário de Resíduos Perigosos (Classe I) e Não Perigosos (Classe IIA e IIB)}, aprovada pela Resolução INEA nº 113 de 17/04/2015; à NOP-INEA-35 (Norma Operacional para Sistema Online de Manifesto de Transporte de Resíduos – Sistema MTR), aprovada pela Resolução CONEMA nº 79 de 07/03/2018; e a NBR-13.221 da ABNT, que versa sobre Transporte Terrestre de Resíduo.

Justamente em decorrência dos supracitados diplomas legais, que a Egrégia Corte de Contas Fluminense, em análise preliminar do instrumento convocatório em baila, de forma cristalina e conclusiva, fixa consolidado entendimento da Corte de Contas quanto a legalidade de exigir certificação expedida pelo INEA NA FASE DE HABILITAÇÃO e do dever da Administração de prover esta exigência, “a fim de que os interessados viabilizem a obtenção das licenças junto ao órgão ambiental competente”, o que foi perfeitamente atendimento por esta Administração Pública Estadual, uma vez que o instrumento convocatório teve o seu aviso de licitação regularmente publicado nos competentes e idôneos meios de comunicação, bem como se encontra disponíveis nos canais oficiais; conforme transcrição, abaixo, do trecho do voto GCS-3, da Lavra do Eminente Conselheiro-Substituto Christiano Ghuerren, nos autos do processo nº 231.739-2/22:

VOTO GCS-3

PROCESSO: TCE-RJ nº 231.739-2/22

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

“...

Não assiste razão à Representante no que tange ao questionamento da exigência de certificação expedida pelo INEA na fase de habilitação, eis que, de acordo com o entendimento já consolidado desta Corte de Contas1 não há que se falar em violação à competitividade no cenário em que se exige, de todos os potenciais interessados, o respectivo licenciamento ambiental e demais documentos que comprovem a regularidade ambiental. Em se tratando de documentação própria ao desempenho regular das atividades por empresas do ramo, deve a Administração promover, com a devida antecedência que exige o planejamento das licitações públicas, a publicidade do instrumento convocatório, a fim de que os interessados viabilizem a obtenção das licenças junto ao órgão ambiental competente, sendo improcedente a Representação sob esse aspecto.” – GRIFEI

Por todo exposto, o Presidente da Comissão de Licitação, subsidiado pela área técnica demandante - setor competente no quesito técnico, se manifesta **pelo NÃO ACOLHIMENTO das Impugnações apresentadas**, mantendo-se inalterado o edital e seus anexos.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Jhonatan Silva Santos, Presidente da Comissão**, em 16/11/2022, às 13:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador 42720664 e o código CRC 480712D8.

